



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10845.002277/2005-10
Recurso nº	135.815 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-38.326
Sessão de	7 de dezembro de 2006
Recorrente	EAL FERRAZ
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2001

Ementa: DCTF. LEGALIDADE.

É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista no disposto na legislação de regência.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento intempestivo de obrigação acessória. Precedentes do STJ.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), multa por descumprimento de obrigação acessória, em função da apresentação fora do prazo limite estabelecido pela legislação tributária, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao exercício de 2003.

Inconformada com o lançamento, a Interessada interpôs a impugnação de fls. 01/02, na qual aduz, em síntese, que, por se tratar de obrigação acessória ao pagamento do tributo, não é possível a cobrança de multa prevista unicamente em Instrução Normativa.

Os membros da 5ª Turma da Delegacia de Julgamento de Campinas/SP, ao examinar as razões apresentadas, votaram pela procedência do lançamento (fls. 08/11), mantendo a exigência fiscal, nos seguintes termos:

"Sobre a exigência da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Rendimentos o próprio Auto de Infração, destaca em seu item 5 que a mesma tem como base legal o artigo 88 da Lei 8.981/1995 e o artigo 7º da Lei 10.426/2002 (...)

(...)

Como se vê a multa ora exigida tem como base legal normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico. Destarte o lançamento foi corretamente efetuado."

Regularmente intimado do teor da decisão acima mencionada, em 16 de maio de 2006, a Interessada protocolizou, tempestivamente, Recurso Voluntário no dia 16 de junho (fls.16/20), no qual afirma:

1) A entrega da declaração, sem que tenha havido qualquer ato da autoridade fiscal é caso de Denúncia Espontânea, sendo, portanto, a multa inaplicável.

2) O Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal determina em seu artigo 11 que, antes da autuação, o contribuinte deve ser previamente notificado para a apresentação de defesa.

É dispensada a realização do depósito recursal no presente caso, nos termos do artigo 2º, § 7º da IN/SRF nº 264/02, já que a multa ora discutida é de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da DCTF referente ao exercício de 2003.

A seu favor, a Interessada alega, em síntese, que adimpliu com a obrigação principal e que, portanto, a multa, consequência do atraso no cumprimento da obrigação acessória, deve ser afastada com base no instituto da Denúncia Espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

Ressalvado meu entendimento (no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco que não precisou iniciar qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos), cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), já se consolidou no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não pode ser alegado no caso de descumprimento de obrigação acessória. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um". (REsp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).

III. Embargos de divergência rejeitados.

(EResp 208097/PR; Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/DJ 15.10.2001)

Ademais, a Interessada também argumenta que "o Decreto nº 70.235 de 06/03/1972, que regula o processo administrativo fiscal, em seu artigo 11, determina que o contribuinte, antes de ser autuado, deve ser previamente notificado, para que possa defender-se (...)" (fl. 18)

Data vênia, não é esse o teor a previsão contida naquele Decreto, já que o *caput* do artigo 11 determina: “*A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente.*”. Logo, o que está claramente colocado é que a notificação para defesa é ato seguinte ao lançamento, aqui representado pelo Auto de Infração, e não o contrário.

Assim é que, estando comprovada a prática da infração, como no caso vertente, resta procedente a lavratura do auto de infração pela autoridade fiscal, a quem cumpre efetuar o lançamento, que constitui atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN. Observo ainda que o auto de infração está em plena conformidade com o Decreto 70.235/1972 (e alterações posteriores), não havendo necessidade de notificação prévia ao contribuinte antes da entrega da autuação.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora